

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA  
MESTRADO PROFISSIONAL EM ECONOMIA

CARLOS HENRIQUE DE LIMA ANDRADE

**O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À  
SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE À LUZ DA ECONOMIA DO CRIME  
DE GARY BECKER**

SÃO CRISTÓVÃO  
2022

CARLOS HENRIQUE DE LIMA ANDRADE

**O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À  
SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE À LUZ DA ECONOMIA DO CRIME  
DE GARY BECKER**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal de Sergipe como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Economia.

Área: Desenvolvimento Regional

Linha de Pesquisa: Cultura e Desenvolvimento

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Jorge

**SÃO CRISTÓVÃO  
2022**

## Ficha Catalográfica

## ATA DE APROVAÇÃO

## RESUMO

O objetivo deste artigo é discutir o Programa Bolsa Família (PBF) como política pública de efetividade ao direito fundamental à segurança pública partindo da Teoria Econômica do Crime de Gary Becker. O aumento das taxas de criminalidade tem despertado sentimento de insegurança, e, por conseguinte, maior atenção dos membros dos Poderes da República que são demandados a resolver o problema. Em resposta, dada a complexidade do fenômeno criminal, diversas medidas são adotadas, especialmente o encarceramento em massa que decorre das prisões provisórias e definitivas, além de vultosos investimentos em segurança pública. Apesar disso, não se observam resultados satisfatórios na redução da criminalidade. A teoria de Gary Becker, desse modo, é colocada como instrumento de análise das políticas públicas necessárias ao enfrentamento à criminalidade, considerando o seu rigor metodológico. A presente pesquisa é do tipo exploratória e será desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica, notadamente artigos científicos com estudos empíricos de interesse ao tema proposto. Desse modo, através dos pressupostos da supracitada teoria, o Programa Bolsa Família, apesar de não se mostrar suficiente, se individualmente considerado, se caracteriza como uma importante política pública de enfrentamento ao fenômeno criminal ao aumentar os custos do crime em contraponto aos eventuais benefícios e, por consequência, fomentar a redução da criminalidade.

**Palavras-chave:** Economia do Crime. Bolsa Família. Política pública.

## ABSTRACT

The objective of this article is to discuss the Bolsa Família Program (PBF) as a public policy of effectiveness of the fundamental right to public security, based on Gary Becker's Economic Theory of Crime. The increase of crime rates has aroused a feeling of insecurity and, therefore, greater attention from members of the Powers of the Republic who are required to solve the problem. In response, given the complexity of the criminal phenomenon, several measures are adopted, especially the mass incarceration that results from provisional and definitive prisons, in addition to large investments in public security. Despite this, satisfactory results have not been observed in reducing crime. Gary Becker's theory, therefore, is placed as an instrument for the analysis of public policies necessary to combat crime, considering its methodological rigor. This research is exploratory and will be developed from bibliographic research, notably scientific articles with empirical studies of interest to the proposed theme. In this way, through the assumptions of the aforementioned theory, the Bolsa Família Program, despite not being sufficient, if individually considered, is characterized as an important public policy to combat the criminal phenomenon, by increasing the costs of crime in counterpoint to the eventual benefits and, consequently, encourage the reduction of crime.

**Keywords:** Crime Economy. Bolsa Família. Public policy.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A TEORIA ECONÔMICA DE GARY BECKER.....	10
3 O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (ATUAL AUXÍLIO BRASIL) .....	19
4 O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA.....	22
5 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE	26
6 O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	36
REFERÊNCIAS.....	39

## INTRODUÇÃO

O Atlas da Violência do ano de 2021 contabilizou 45.503 homicídios no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 21,7 mortes por 100 mil habitantes, demonstrando que a criminalidade tem aumentado a níveis prejudiciais à sociedade em seus mais variados setores, ou seja, desde o sentimento de insegurança ao crescimento econômico e, até mesmo, impactando negativamente na qualidade de vida.

Diante desta gravidade, a pressão social aumenta, exigindo medidas enérgicas no enfrentamento à criminalidade. As soluções tradicionais, muitas delas pautadas no encarceramento dos criminosos, têm apresentado pouco efeito na melhoria da segurança pública. Prova disso é que em 2021, o Relatório da Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, registrou 1,9 milhões de novos processos criminais. Além disso, ingressaram também 311,6 mil novos processos de execução criminal. Houve um aumento de 12,2% em relação ao ano anterior, 2020.

Portanto, encontrar a política pública adequada para enfrentar o fenômeno criminal é tarefa difícil, já que a criminalidade, por sua própria natureza, é complexa. Essa complexidade decorre de inúmeros fatores que conduzem as pessoas a migrarem para a atividade criminosa, cuja complexidade, por conseguinte, reflete na dificuldade da solução, notadamente em inibir a prática criminal.

Perlustrando os resultados de diversas pesquisas, percebe-se que os custos que circundam o crime têm sido inferiores aos benefícios decorrentes da prática criminosa, criando um contexto de incentivo à migração da legalidade para a ilegalidade, conforme, aliás, evidências empíricas encontradas por Shikida (2021, p. 235-253). Apesar disso, os resultados sugerem que melhorias em educação, renda e saúde, por exemplo, são medidas eficazes ao enfrentamento à criminalidade, e conseqüentemente, na concretização da promessa constitucional de segurança pública.

Diante disso, faz-se necessário analisar medidas capazes de tornar efetivo o direito fundamental à segurança pública, ou seja, meios capazes de reduzir o fenômeno criminal. A partir das pesquisas em criminalidade lastreadas pelos pressupostos da teoria de Gary Becker, os quais consideram o crime como

decisão racional do criminoso ao ponderar os custos e benefícios da prática criminal, faz-se a seguinte pergunta: o Programa Bolsa Família (PBF) é uma política pública eficaz na concretização do direito fundamental à segurança pública?

O objetivo do trabalho consiste em analisar o Programa Bolsa Família (PBF) como política pública de efetividade ao direito fundamental à segurança pública, partindo da Teoria Econômica do Crime de Gary Becker. Como hipótese, assume-se que o PBF em certa medida é política pública efetiva no enfrentamento à criminalidade, especialmente nos casos de criminalidade de massa, como crimes contra o patrimônio, homicídio e tráfico de entorpecentes, por exemplo, mas não efetiva se considerada isoladamente.

A presente pesquisa é do tipo exploratória e será desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica, notadamente artigos científicos com estudos empíricos de interesse ao tema proposto. Para tanto, foram pesquisados dados e estudos de diversas regiões do Brasil, com abordagens múltiplas para se compreender a possível relação. Assim, foram procedidas buscas de estudos empíricos que analisaram a relação entre o PBF e a criminalidade, bem como pesquisas com dados acerca da eficiência das condicionantes do programa de transferência de renda, já que são de grande importância à análise do tema proposto.

Além desta introdução, este artigo é composto por seis tópicos. O tópico 2 aborda aspectos teóricos da Economia do Crime proposta pelo economista Gary Becker, assim como noções gerais sobre o movimento denominado de Análise Econômica do Direito (AED). Nela se expõem traços entre direito e economia, com ênfase no fenômeno criminal à luz da economia.

O tópico 3 discute como está configurado o programa Bolsa Família, trazendo dados oficiais pertinentes ao presente artigo.

O tópico 4 discorre sobre o direito fundamental à segurança pública estatuído na Constituição da República de 1988, ressaltando a necessidade de atuação positiva do Poder Público, isto é, um agir para a concretização da norma constitucional.

No tópico 5, discute-se a teoria dos direitos fundamentais, apresentando noções conceituais e classificação, à luz da literatura jurídica, bem como a teoria da máxima concretização dos direitos e garantias fundamentais.

O tópico 6 discute como o Programa Bolsa Família impacta no fenômeno criminal, partindo das premissas da teoria de Gary Becker. Neste ponto, elucidam-se questões de destaque quanto às variáveis na tomada de decisão do criminoso e como as pesquisas têm corroborado empiricamente. Assim, analisa-se o Programa Bolsa Família como política pública de redução da criminalidade. Por fim, no último tópico constam as considerações finais do artigo em comento.

## **2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A TEORIA ECONÔMICA DE GARY BECKER**

O movimento denominado de Análise Econômica do Direito (AED), ou *Law and Economics*, vem ganhando espaço nas academias de todo o mundo. No entanto, com a crescente divulgação do movimento, surgem as críticas e a aversão, fundadas no preconceito acerca do real campo de estudo da ciência econômica, bem como a sua contribuição para a ciência jurídica.

É comum que ao se falar em economia surjam ideias referentes a elementos como o mercado, inflação, desemprego, juros, etc. De fato, a economia dedica-se a estudar tais assuntos, sobretudo com a macroeconomia. Entretanto, é equivocado acreditar que os economistas só estudam tais tópicos. Para além destes temas, a ciência econômica também analisa as relações entre as pessoas, sua racionalidade individual e os reflexos desta para a coletividade e, ainda, estuda o ser humano como maximizador de seu bem-estar, dentre tantos outros campos de estudo que não os mencionados anteriormente.

Em seu objeto de estudo, os economistas lidam com problemas sociais, constroem teorias e leis do processo de produção de riqueza. Tais leis e processos se conectam com os mais variados fatos sociais, e tratam destes. Sendo assim, há uma gama de conhecimentos econômicos que apesar de não tratarem diretamente com direito, neste tem reflexos. Por outro lado, a metodologia das ciências econômicas pode ser readequada para as ciências jurídicas.

E é especialmente nesse campo da economia sem maior publicidade, a microeconomia, ao menos para o não economista, que a AED cria raízes em seus estudos. A microeconomia é um dos ramos da Economia que lida com as escolhas dos indivíduos frente aos recursos escassos disponíveis, ou seja, em

apertada síntese, estuda o comportamento econômico individual e particular de cada agente dentro de uma economia. Neste campo, estuda-se, por exemplo, a Teoria do Consumidor, versando sobre a preferência do consumidor, seu comportamento, escolhas, restrições, etc. Questões que são intimamente relacionadas às decisões e comportamentos diversos do cotidiano das pessoas e nos mais variados aspectos da vida, inclusive sobre seguir ou não uma norma jurídica, uma decisão judicial ou até mesmo cometer um crime.

Nessa lógica, Posner (2010, p. 6-7) trata dos ramos de atuação da AED:

A análise econômica do direito compõe-se de dois ramos. O mais antigo, a análise das leis que regulam as atividades explicitamente econômicas, remonta pelo menos às discussões de Adam Smith sobre os efeitos econômicos da legislação mercantilista, as quais ainda hoje representam uma parte importante da análise econômica do direito. Do ponto de vista quantitativo é, de fato, a mais importante. Entre os estudos dessa área incluem-se os de legislação antitruste, tributação e direito societário; os de regulamentação das empresas públicas e do transporte de cargas; e os de regulamentação do comércio internacional, entre outras atividades do mercado. O outro ramo, a análise das leis que regulam as atividades não mercadológicas, é, de modo geral, muito recente.

Desse modo, em que consiste, então, a *Law and Economics*? Mackaay e Rousseau (2015, p. 6) aduzem que a AED propõe a releitura do direito sob a óptica da economia. Os autores chamam atenção para o fato de que não se trata de direito econômico no sentido comum, ou seja, de regulação de atividades em sentido estrito. Sustentam que a AED é mais ambiciosa e propõe, a partir da concepção do ser humano e de suas relações com o outro, a releitura do direito. Buscam explicitar a lógica, nem sempre consciente, de quem decide. Portanto, concluem, permite a AED uma melhor compreensão do direito pelos juristas.

Consoante lição de Santos Filho (2016, p. 212), AED constitui-se, em resumo, na aplicação da teoria econômica e dos métodos econométricos no exame da formação, da estrutura, dos processos e dos impactos do direito e das instituições legais para uma maior eficiência alocativa, a fim de alcançar o bem-estar dentro da moral. Indo além, cita o autor que a juseconomia pode ajudar a reduzir a ocorrência de determinados crimes, bem como a compreender o consentimento da sociedade perante algumas leis e a assimilação do processo legislativo. Portanto, a Análise Econômica do Direito defende que é essencial a

aplicação da microeconomia e da economia do bem-estar para explicar, compreender e prever os fatos no ordenamento jurídico.

Ainda sobre o conceito e finalidade da AED, Carvalho (2009, p. 230) preceitua que a AED tem como principal objetivo aplicar os postulados econômicos na interpretação de conceitos jurídicos, buscando aumentar o grau de previsibilidade e eficiência das relações inerentes ao ordenamento jurídico. O foco da AED, afirma Carvalho (2009, 231-232), é unir a economia ao direito para estudar as regras legais e instituições, usando o pressuposto de comportamento racional por parte dos indivíduos como principal instrumento de raciocínio.

De acordo com Zylbersztajn e Sztajn (2005, p. 281), em que pese estudos anteriores, é a partir de 1960 que a AED vem se desenvolvendo e, portanto, ganhando adeptos de todas as partes do mundo. Ainda com base nesses autores, o movimento começa a tomar forma com a publicação de *The Problem of Social Cost*, de Ronald Coase, que mais tarde lhe rendeu o Prêmio Nobel de Economia em 1961.

Ainda no tocante às origens do movimento direito & economia, Timm e Toniolo (2007, p. 48) apontam Richard Posner como o principal propulsor da AED, que, inclusive, aprofundou-se na análise do Princípio da Eficiência. Posner defendia que a economia normativa ditaria a lei tanto para o legislador, quanto para o juiz e o intérprete, sendo a eficiência o fundamento da escala de valores e, também, um dos sentidos da justiça, vez que o homem é maximizador racional de seus objetivos de vida.

Para Richard Posner, a eficiência é a utilização dos recursos econômicos de modo que no confronto entre o valor ou satisfação humana e a vontade de pagar por produtos ou serviços, a satisfação alcance o nível máximo, através da maximização entre os custos e as vantagens.

Além de Coase e Posner, Santos Filho (2016, p. 213) aduz Beccaria, com sua obra “Dos delitos e das penas”, de 1764, além de Gary Becker, que em 1968 revisitou Bentham e publicou um ensaio sobre criminalidade, oportunidade em que defendeu que todas as searas do direito poderiam ser estudadas à luz da economia.

Muito embora os estudiosos da AED tentem definir um marco teórico do surgimento do movimento, fato é que a relação entre direito e economia é mais antiga do que se imagina. Zylberstajn e Sztajn (2005, p. 283) recordam de

Adam Smith que, no século XVIII, já estudava os efeitos econômicos decorrentes da formulação de normas jurídicas. Outrossim, é imperioso destacar Jeremy Bentham, ao associar legislação e utilitarismo.

Percebe-se que a interdisciplinaridade entre direito e economia pode ser vantajosa para a ciência jurídica, a ponto de formar uma ligação demasiadamente indissociável. Acerca do elo entre as duas ciências, Santos Filho (2016, p. 212) afirma que tanto o direito, quanto a economia, lidam com diversos problemas, quais sejam, coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade. Além do mais, o estudo conjunto é perfeitamente possível, haja vista que o direito influencia e é influenciado pela economia.

É indiscutível que o direito, ao estabelecer regras de conduta, influencia o comportamento das pessoas. Desse modo, o ambiente normativo deve considerar os impactos decorrentes da imposição de condutas, para que não se chegue a resultados indesejados ou inesperados

Como se mencionou alhures, apesar da expansão, o movimento é severamente criticado por diversas formas. Menciona-se que o direito e a economia possuem métodos e campos de estudos distintos, o que inviabiliza a fusão proposta. Direito como modelo dogmático e abstrato e a economia fulcrada em dados empíricos associados à teoria causam desconfiança nos operadores do direito, apontam Zylberstajn e Sztajn (2005, p. 283). Estes ainda lembram que muitas críticas partem no sentido de que, no plano metodológico, a ciência jurídica foca em valores, ética e moral, enquanto a economia se pauta na maximização de resultados e na eficiência.

Como alternativa à ciência jurídica, especificamente na análise de conceitos próprios da economia, como eficiência, efetividade e eficácia, a AED busca na ciência econômica os conceitos e teorias próprias deste campo do conhecimento. Evidente para os operadores do direito que pode ser desafiador ter que lidar com conhecimentos de outra área, mas, como destacam Zylberstajn e Sztajn (2005, p. 145), navegar em mares desconhecidos implica enfrentar jargões, abordagens e métodos diferentes, exigindo do pesquisador qualidades como humildade precavida e insistente curiosidade científica.

Por fim, é importante pontuar o método particular da AED. Mackaay e Rousseau (2015, p. 5-7) sustentam que a *Law and Economics* se apropria de conceitos econômicos, atualizando uma racionalidade subjacente das normas

jurídicas e os principais efeitos previsíveis de eventuais mudanças. Ademais, continuam os autores, a referida teoria propõe uma leitura das regras jurídicas que as avalie pelos seus efeitos de estímulo e pelas mudanças de comportamento das pessoas em resposta aos mesmos, também importantes para o julgador e o legislador.

Para Mackaay e Rousseau (2015, p. 7-8), a AED tem três missões: a análise dos efeitos; a análise descritiva da coerência das regras e a análise normativa do caráter desejável das soluções incorporadas nas regras. Destacam os autores que toda análise econômica do direito parte da premissa de que as normas devem ser julgadas à luz das estruturas de estímulos que estabelecem, bem como das consequentes mudanças comportamentais adotadas pelos interessados em resposta aos estímulos.

São três os níveis de análise. No primeiro, analisa-se os efeitos das normas, possibilitando ao jurista aferir os principais efeitos da mudança normativa, bem como os efeitos das regras que não foram modificadas. No segundo nível, pesquisa-se o fundamento da norma. No terceiro e último nível, investiga-se a regra desejável, ou seja, é preciso determinar a norma eficiente e compará-la com a norma existente.

Quanto às etapas da análise econômica do direito, Mackaay e Rousseau (2015, p. 666-668) destacam que são quatro. Na primeira etapa, investiga-se a estrutura de incentivos, vez que implicam em custos diferentes para os indivíduos. Na etapa dois, a análise foca nos objetivos subjacentes. Nessa etapa busca-se a regra desejável, ou seja, a que possui os custos mais baixos. A terceira etapa diz respeito ao aumento do realismo, considerados os custos de transação, quer dizer, os custos que impedem a concretização de uma troca aparentemente desejável. A quarta e última etapa consiste na realização de pesquisas empíricas, valendo-se dos níveis e etapas propostos pela AED.

Observa-se, portanto, que a AED se apresenta como uma nova e eficiente forma de analisar o Direito, viabilizando que as ciências jurídicas disponham de mais técnicas, conceitos, métodos e informações no desempenho de suas funções. Para Zylbersztajn e Sztajn (2005, p. 310):

O método da economia positiva traz novas perspectivas para a pesquisa em Direito que, para bom entendedor, delinea uma avenida aberta para trabalhos empíricos, testes de hipóteses e

utilização dos dados que dormem nas gavetas dos tribunais.

Desse modo, posta a utilidade e relevância da AED, torna-se necessário a inserção do movimento nos currículos dos cursos de Economia, Direito. É preciso afastar o conservadorismo metodológico existente na formação dos profissionais do direito no sistema *civil law*, como lembra Posner (2010, p. 23).

## 2.1 A TEORIA ECONÔMICA DO CRIME DE GARY BECKER

Nesse contexto de estudo interdisciplinar entre direito e economia, a economia do crime ou Análise Econômica do Direito do Crime ganha destaque, tendo por objeto o estudo dos crimes e das punições pelas “lentes da economia”. Apesar de discussões esparsas sobre direito e economia, até mesmo sobre crime e pena na perspectiva econômica, é com Gary Becker, em 1968, com o artigo *Crime e Castigo: uma Abordagem Econômica*, que o comportamento criminal passa a ser analisado economicamente com rigor metodológico. Inclusive, a relevância científica dos estudos de Becker em economia do crime foi agraciada com o Prêmio Nobel de Economia em 1992.

Contudo, o raciocínio econômico sobre crimes e punições remonta a Adam Smith, em sua obra *Lectures on Jurisprudence*, que consiste em uma extensa coletânea de notas de aulas ministradas por Smith entre 1762 e 1764. De acordo com Conti e Justus (2021, p. 32), Smith já trazia a noção de dissuasão e racionalidade no fenômeno criminal.

Além de Smith, Beccaria também contribuiu com a moderna teoria econômica do crime, desenvolvendo raciocínio na aplicação das penas, especialmente no efeito preventivo e dissuasório da pena, além de se debruçar sobre variáveis inerentes à decisão de prática criminosas que mais tarde seriam desenvolvidas por Gary Becker.

Na contramão do direito e da criminologia, a teoria econômica do crime enxerga o delinquente como um ser racional, assim como o cidadão não criminoso, ou seja, ignora teorias que pregam determinismo biológico ou social, como propunham algumas correntes criminológicas. Esse ser racional toma

decisões que buscam a maximização dos interesses pessoais, do próprio bem-estar.

Nessa perspectiva, Oliveira e Costa (2019, p. 7) afirmam que a economia do crime trata o delito como uma atividade econômica alternativa ao próprio mercado de trabalho legal. Como alternativa que o é, a decisão de seguir o mercado legal e ilegal passa por uma decisão individual, especialmente à luz de ganhos e custos entre um e outro. Desse modo, todos os indivíduos são ao mesmo tempo potenciais vítimas e potenciais criminosos.

Arelado a essa concepção de racionalidade do criminoso, Gary Becker (1968) inova ao afirmar que a racionalidade dos indivíduos na esfera criminal envolve um cálculo mental de custo e benefício com a prática da atividade criminosa. Assim, quando a relação entre o benefício e a utilidade do crime for mais vantajosa em relação aos custos, a tendência é que o indivíduo migre para a criminalidade.

Diferente de algumas correntes criminológicas, a economia do crime não entende o fenômeno criminal como distúrbio psicológico, biológico, ou ainda inerente a determinados grupos sociais, como, aliás, defendia Cesare Lombroso em 'O Homem Delinquente', ao determinar o perfil criminal apenas com base em características físicas dos indivíduos. Para Lopes *et al* (2020, p. 717), a economia do crime considera a decisão de cometer crime como natural do ser humano, cuja decisão emerge racionalmente.

Esses custos são de diversas ordens, como a chance de ser preso; intensidade da pena; custo de oportunidade<sup>1</sup>; custo de operação; perda moral, entre outros. Para Becker, o criminoso faz esse cálculo mental, tomando por base os custos envolvidos na empreitada criminosa e o benefício esperado, ou seja, reitera-se, a decisão de cometer o crime é um ato racional.

Variáveis como o custo de oportunidade e eficiência da persecução penal são relevantes nessa tomada de decisão, visto que assumem forte impacto nas consequências da prática do crime. Importante frisar, contudo, que essa decisão

---

<sup>1</sup> O custo de oportunidade se verifica na tomada de decisão, e tem ligação direta com a escassez. Assim, pode ser entendido como o benefício, tempo ou direito, por exemplo, que se perde ao tomar determinada decisão. Nota-se, assim, que perpassa por uma análise dos impactos decorrentes de cada decisão a ser tomada, seguindo na contramão da dualidade entre certo e errado para uma análise entre "o melhor para si".

é individual e fundamentada nas percepções e fatos do contexto do criminoso. Logo, os custos assumem graus distintos para cada indivíduo.

Nessa perspectiva, toda a persecução penal e o próprio trabalho do legislador criminal são de interesse à análise econômica do crime, pois os custos que envolvem o fenômeno criminal são de diversas ordens. Isso reforça o tratamento amplo do crime conferido pela teoria de Gary Becker, o que reitera sua relevância e importância social, especialmente quando se discutem políticas públicas de enfrentamento à criminalidade.

Depreende-se, assim, a existência de uma função de oferta de crimes. Nesse sentido, diversas variáveis são consideradas e influenciam em maior ou menor grau o cidadão na tomada de decisão entre se manter no mercado legal ou migrar para o ilegal, sempre sopesando os custos e benefícios.

Pesquisas realizadas à luz dos ensinamentos de Becker sobre o crime fornecem respostas importantes aos formuladores de políticas públicas, legisladores e aos próprios julgadores quando existente, no caso concreto, discricionariedade na aplicação da pena ou de entendimentos doutrinários. Os resultados permitem maior precisão na tomada de decisões e na eficiência da política criminal a ser adotada, haja vista o rigor metodológico da teoria.

E isso porque a economia do crime estuda o fenômeno criminal e o processo de tomada de decisão em praticá-lo ou não, a partir de metodologia própria, desenvolvida por Becker. Por ser o crime multifatorial, decorrendo de inúmeros fatores, determinadas formulações genéricas no âmbito criminal podem ser refutadas à luz do raciocínio proposto por Becker na economia do crime.

Nesse contexto, marcado pelo rigor metodológico de Gary Becker (1968), Berger (2021, p. 47) afirma que a economia do crime permite afastar afirmações categóricas, por exemplo, o egoísmo, como sendo o único motivador da conduta humana. Parte-se, ao contrário, da ideia de que pessoas são sensíveis a incentivos e reagem à medida que são postos à prova.

Não bastasse, o raciocínio aqui em análise permite o estudo pormenorizado de determinadas variáveis em contextos e condições específicas, como por exemplo o estudo feito por Oliveira e Costa (2019, p. 7-34), que apurou evidências das relações entre ciclos econômicos e crimes contra o patrimônio, a partir de um quase experimento gerado pela implantação de um

Polo Naval no município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, entre janeiro de 2002 e dezembro de 2015.

Em que pesem as proposições de Becker (1968) tratando do fenômeno criminal à luz da economia, o autor ressalta que existem dois grandes grupos de crimes. O primeiro é o grupo dos crimes chamados de lucrativos ou econômicos, cujo objetivo é um ganho monetário, a exemplo dos crimes contra o patrimônio. O segundo grupo é o dos crimes não lucrativos, que se traduzem nos crimes sem um ganho monetário, mas que, segundo o autor, trazem benefícios, ainda que sejam psíquicos, a exemplo dos crimes contra a dignidade sexual.

Cada um dos grupos de crime ganha provocações e linhas de investigação distintas. Quanto aos crimes lucrativos, a economia do crime se propõe a analisar as circunstâncias socioeconômicas da escolha do agente. Busca discorrer sobre os incentivos existentes, bem como as forças de dissuasão capazes de alterar a decisão do indivíduo. A renda e o emprego têm sido duas variáveis apontadas como relevantes na função de oferta de crimes.

A distinção é digna de nota, pois reforça que a teoria econômica do crime de Becker não se resume aos crimes patrimoniais, podendo ser estendido aos diversos crimes com bens jurídicos distintos. No Brasil, por exemplo, os estudos em economia do crime são mais direcionados aos crimes contra a vida, notadamente, o homicídio, tendo em vista a maior segurança dos dados estudados.

A própria alocação dos recursos financeiros escassos direcionados à segurança pública depende do conhecimento da função de oferta de crimes, sob pena de ineficiência da política pública, conforme apontam Caetano *et al* (2020, p. 648).

A economia do crime tem como objeto de estudo, segundo Berger (2021, p. 51), todo o sistema penal, bem como toda a persecução penal. Ou seja, não apenas o crime em si, já consumado, é abordado pela teoria, mas também, o contexto, o momento anterior à prática do crime, a própria fase investigativa e processual. Como afirmam os autores, a economia do crime permite uma verdadeira visão sistêmica do crime.

Frisa-se que a teoria de Gary Becker leva em consideração a imputabilidade, ou seja, que o agente possa ser responsabilizado pelas

condutas. Logo, pessoas acometidas por problemas mentais são desconsideradas da análise, visto que lhes falta racionalidade.

Existem outras teorias de cunhos sociológico e biológico que podem servir de complemento ao entendimento de Gary Becker. Nesse sentido, cita-se as teorias da anomia, associação diferencial e associação ecológica, por exemplo. Essas correntes teóricas acabam sendo inseridas na teoria de Gary Becker, que é mais ampla e dispõe de maior rigor metodológico. As variáveis da teoria de Gary Becker acabam por discutir os objetos de diversas dessas teorias.

Por fim, oportuno destacar que existem críticas à racionalidade discutida na teoria do crime de Gary Becker, especialmente no sentido de que seria limitada. Essa limitação da racionalidade acaba sendo contemplada pela teoria aqui adotada, visto que o exercício da análise de custo benefício é feito à luz das informações presentes no contexto do indivíduo. Apesar da relevância da discussão inerente às críticas à racionalidade da teoria em questão, este trabalho parte do pressuposto da existência da racionalidade nesse contexto de decisão pela prática criminal, tendo em vista o objetivo do estudo, não cabendo, assim, maiores discussões sobre tais críticas.

### **3 O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (ATUAL AUXÍLIO BRASIL)**

Apesar de a economia brasileira ter apresentado crescimento, a partir da segunda metade do século XX, a história revela que houve concentração de renda. Dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, exarados no Relatório de 2003, mostram que o Brasil encerrou o século XX com a 6ª pior distribuição de renda do mundo.

Portanto, a distribuição de renda e desigualdade social não tiveram melhoras significativas, à proporção inversa ao crescimento econômico do Brasil, conforme demonstrado pelos indicadores econômicos. Esses fatores sociais negativos são mais agravados na região nordeste, conforme destaca Teixeira (2018, p. 102). Assim, a conjuntura existente dá margem a diversos debates sobre direito à renda básica a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, em especial aos mais vulneráveis.

Em reflexo da má distribuição de renda, podem-se apontar consequências desastrosas para a população, como a pobreza, exclusão social, criminalidade,

mortalidade infantil, analfabetismo, entre tantos outros. E é nesse contexto que é criado o Programa Bolsa Família (PBF), no ano de 2003, no Governo Lula, por intermédio da Lei Federal n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, regulamentada em diversas legislações posteriores. De acordo com Eiró (2017, p. 65), trata-se do maior programa de transferência de renda condicionada do mundo em número de pessoas assistidas.

Segundo informações disponíveis no *site* do Ministério da Cidadania, o PBF é um programa que contribui para o combate à pobreza e à desigualdade no Brasil, possuindo três eixos principais: i. complemento da renda - todos os meses, as famílias atendidas pelo Programa recebem um benefício em dinheiro, transferido diretamente pelo Governo Federal. Esse eixo garante o alívio mais imediato da pobreza; ii. acesso a direitos - as famílias devem cumprir alguns compromissos (condicionalidades), que têm como objetivo reforçar o acesso à educação, à saúde e à assistência social. Esse eixo oferece condições para as futuras gerações quebrarem o ciclo da pobreza, graças a melhores oportunidades de inclusão social; iii. Articulação com outras ações - o Bolsa Família tem capacidade de integrar e articular várias políticas sociais a fim de estimular o desenvolvimento das famílias, contribuindo para que elas superem a situação de vulnerabilidade e pobreza.

As condições impostas às famílias para o recebimento do benefício social não têm natureza e objetivo de punição, mas, sim, de garantia de eficácia dos fins almejados pelo programa. Aliás, tal observação consta na própria página do Governo Federal.

O benefício, no ano de 2019, consistia no pagamento em dinheiro às famílias beneficiárias, cujo valor básico é de R\$ 89,00, mas esse valor pode aumentar a depender da composição familiar e situação econômica. O valor básico pode ter acréscimo de R\$ 41,00, por exemplo, no caso de haver criança de 0 a 6 meses de idade na família, visando reforçar a alimentação do bebê.

O PBF é destinado a famílias consideradas em situação de pobreza ou extrema pobreza, a depender do montante da renda familiar. Podem participar famílias com renda por pessoa de até R\$ 89,00 mensais e famílias com renda por pessoa entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 mensais, desde que tenham crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos.

Para receber o benefício, as famílias precisam constar na base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), gerenciado pelo Governo Federal. A partir desses dados, há análises mensais para aferir os critérios de elegibilidade, podendo haver cortes e ingressos, sempre a depender do atendimento ou não às exigências legais.

No ano de 2019, o Bolsa Família teve orçamento liquidado em R\$ 32,5 bilhões, representando menos de 1% do Produto Interno Bruto (PIB), beneficiando cerca de 14 milhões de pessoas. Em 2020, o gasto do orçamento do PBF foi de apenas R\$ 19 bilhões, todavia é preciso ressaltar que em decorrência da pandemia do Covid-19 o benefício foi substituído, quando mais benéfico, pelo Auxílio Emergencial. Desse modo, para fins de análise do tamanho do programa, é preciso destacar a situação excepcional causada pela pandemia que provocou mudanças na configuração da transferência de renda.

No final do ano de 2021, o PBF passou por mudanças, atualmente chamado de “Programa Auxílio Brasil”, conforme Lei n. 14.284 de 29 de dezembro de 2021, que, inclusive, revogou expressamente a lei que criou o PBF, mas manteve os mesmos objetivos, condicionantes e critérios de elegibilidade, conforme Decreto n. 10.852 de 08 de novembro de 2021. Nessa nova roupagem do programa, o valor médio repassado foi corrigido em quase 20%. O benefício médio pago às famílias passou de R\$ 186,68, em outubro, para R\$ 224,41 em novembro. Em dezembro de 2021, o Governo Federal começou a pagar um complemento que vai garantir a cada família, até dezembro de 2022, o recebimento de ao menos R\$ 400,00 mensais.

O sucesso do PBF fez com que os gestores públicos o aperfeiçoassem e aumentassem a cobertura. Segundo Araújo *et al* (2021, p. 351):

Com o sucesso, o PBF foi se adaptando e se aperfeiçoando ao longo dos anos. Por exemplo, os dados... apontam que o número de beneficiários saltou de 4,5 milhões pessoas, em 2004, para 13,7 milhões, em 2019. Em contrapartida, o gasto do governo saltou de aproximadamente 4 bilhões, em 2004, para aproximadamente 32 bilhões, em 2019.

A literatura brasileira tem demonstrado que o programa apresenta resultados satisfatórios quanto aos objetivos traçados, tendo em vista que as condições impostas às famílias para continuar no programa acabam gerando resultados positivos, como maior acesso à saúde, educação e segurança

pública, por exemplo. Nesse sentido, aliás, Araújo *et al* (2021, p. 365) concluem que o Programa Bolsa Família gera os efeitos positivos esperados ao reduzir a distorção idade-série no Brasil. Ademais, Souza *et al* (2019, p. 158) concluem que o PBF pode reduzir de forma significativa o ingresso precoce de crianças no mercado de trabalho, especialmente no público urbano.

As condicionantes de manutenção das famílias no programa, como educação e saúde, incluindo especialmente imunização e nutrição, acabam por modificar a realidade dos membros das famílias beneficiárias, cujos impactos são diversos, e com potencial de impactar na redução da criminalidade. Nesse sentido, Jorge (2015, p. 144) observa que as condicionantes do PBF podem impactar diretamente na criminalidade de três formas.

A primeira, segundo Jorge (2015, p. 144), seria o efeito incapacitação, visto que a criança ou adolescente precisa estar na escola, com frequência considerável, para se manter no programa. Logo, esse tempo na escola inviabiliza que o indivíduo esteja na rua propenso a cometer crimes. Como decorrência do tempo na escola, o autor aponta uma segunda forma, denominada interação social. Na escola, o indivíduo interage com outra rede de contatos, sensível a aprender novos valores e condutas lícitas. Por fim, o autor cita o efeito renda, já que, com a renda mínima, os indivíduos terão poder de compra, ainda que pequeno, reduzindo, assim, a sensação de anomia em relação aos demais indivíduos.

Quanto ao possível efeito negativo atribuído ao programa, isto é, de incentivo à fecundidade para aumentar o valor do benefício, sendo inclusive, uma das principais críticas que se faz ao programa, Rocha (2017, p. 24) conclui que tal fenômeno não se verifica em relação ao PBF.

#### **4 O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA**

No plano constitucional, o direito à segurança pública está capitulado ao teor do art. 6º, *caput*, e, portanto, direito fundamental social, assim como no art. 144, do Texto Maior. O prestígio constitucional deve-se a sua relevância à vida em sociedade e, até mesmo, à própria manutenção do Estado. Logo, referendando a característica de prolixa, a Constituição brasileira constitucionaliza toda a estrutura da segurança pública em diversos artigos.

No já citado art. 144, o constituinte de 1988 impõe ao Estado o dever de prestar segurança pública e vai além, ao afirmar que é direito e responsabilidade de todos. Ainda, o dispositivo constitucional busca a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio. Os incisos I ao V, do artigo 144, trazem os órgãos responsáveis pela segurança pública. Na CF, a polícia se subdivide em ostensiva e preventiva. Esta compete à Polícia Civil, enquanto aquela é papel da Polícia Militar.

O texto constitucional faz distinção entre segurança nacional e segurança pública. A primeira compete às Forças Armadas, estando voltada, precipuamente, aos conflitos externos. Por outro lado, a segurança pública destina-se aos conflitos internos e tem grande atuação das polícias militares que, embora seja de responsabilidade dos estados, possuem íntima ligação com o Exército, sendo, inclusive, forças auxiliares e reserva do Exército, consoante disposto no parágrafo 4º, do art. 144, da CF.

Acerca do conceito de segurança pública, entende-se ser o dever estatal de pacificar a sociedade e, ainda, de elemento ligado à prática da democracia e manutenção da ordem pública. Além do mais, a segurança pública busca trazer tranquilidade à sociedade, contribuindo para o progresso social, conforme preleciona Moraes (2010, p. 23-24).

Sendo direito social e de todos, ressalte-se, todos os cidadãos devem gozar do mesmo. Em termos práticos, todos têm o direito de viver em segurança, de ter seu patrimônio seguro, sua vida, integridade física, entre outros direitos. Ocorre que tal garantia foi e ainda continua sendo usada como forma de controle social em busca da preservação de interesses de determinados setores da sociedade, em detrimento dos interesses da maioria da população. Assim, observa-se uma modulação da concepção de segurança pública em diversos momentos da história brasileira.

Nesse sentido, é indispensável trazer à baila os antecedentes históricos da segurança, especificamente durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985), pois suas consequências perduram até hoje no país. Esse foi um período marcado pela ausência de democracia, supressão de direitos fundamentais, perseguição aos que se opunham ao regime imposto e repressão severa, como destaca Santos (2012, p. 94).

Como previsível nos regimes autoritários, a ditadura militar no Brasil

surge com o pretexto de preservação da segurança nacional, combate ao inimigo e defesa de valores morais. Diante desse contexto, discursos extremistas passam a ganhar força, levando a própria população a aceitar a relativização dos direitos fundamentais.

Evidentemente que nem todos os setores da sociedade aceitam com tranquilidade os regimes que limitam e suprimem direitos, levando-os a se opor ao sistema. No Brasil, existiu oposição ao militarismo, dando ensejo a diversos conflitos. Muitos desses opositores foram tratados como inimigos do Estado e causadores da desordem. Portanto, capturar e aniquilar o inimigo passou a ser prioridade, caçada esta que ensejou na morte e tortura de diversas pessoas.

De acordo com Schwarcz (2019, p. 42), na missão de manter a ordem eliminando os causadores da desordem, os militares se valiam do aparato policial para desarticular os grupos de oposição ao regime e muitos recebiam instruções acerca de técnicas eficazes de tortura. O Governo Militar expressava sua força pela repressão severa, através dos agentes de segurança pública, esta última que foi pautada pela ideologia militar, defendendo a doutrina da segurança nacional e não a segurança do cidadão.

A violação aos direitos humanos nesse período é de uma gravidade incalculável. Além disso, a lógica imposta pelo autoritarismo aos órgãos de segurança pública sedimentou uma visão antidemocrática da segurança pública. Sobre o papel e estrutura da polícia nesse período:

A polícia, à época, tinha um papel político importante, pois, deslocado de seu papel eminentemente ostensivo, era utilizada como força auxiliar e de reserva do exército, instituição que não somente controlava e coordenava a sua ação, mas também a influenciava ideologicamente (SANTOS, 2012, p. 96).

Apesar do fim da ditadura no Brasil e conseqüente promulgação da Constituição Cidadã de 1988, apelido recebido pela importância que se deu aos direitos e garantias fundamentais suprimidos anteriormente, é comum que se atrele segurança pública e direitos humanos como temas conflitantes. Perdura o argumento de rejeição aos direitos humanos como se estes fossem obstáculos à concretização da segurança pública. E, por conseguinte, é presente o discurso de morte aos “vagabundos”, ou de que “bandido bom é bandido morto”.

Tais heranças históricas ganham impulso no cenário político nacional,

o que reforça a necessidade de reflexão mais apurada acerca do direito social à segurança pública. Isto é, quais os paradigmas acerca de tal direito se querem de fato ser postos em prática, sobretudo ao ser considerado que o Brasil é um país democrático.

Nesse soar, pontua-se que a transição do autoritarismo para a nova ordem constitucional democrática não conseguiu se desvincular totalmente dos ideais do militarismo. Muito se exaltou e se exalta o voto como símbolo célebre da democracia, o que pode ser um equívoco, sobretudo no caso particular do Brasil, que apesar de estar passando pelo maior período de democracia sem interrupção, ainda carrega fortes traços do autoritarismo. Não obstante, é evidente que diversos avanços vieram com a CF de 1988, sobretudo no campo dos direitos sociais.

Ao se observar a forma que se conduz a segurança pública, é possível constatar características do regime extinto (ao menos formalmente). A transição para a democracia efetiva exige, além do voto, o respeito aos direitos humanos. Em bem verdade, a aferição da solidez da democracia de um país se dá pelo grau de respeito aos direitos fundamentais.

Todavia, o que se infere nos índices oficiais é que o Estado continua com uma ideologia de desrespeito aos direitos humanos, sobretudo quanto à violência perpetrada por policiais em operação contra civis. Para Santos (2012, p. 20), o medo continua sendo explorado pelas forças de segurança pública para a manutenção da ordem.

Os casos recentes de limitação à liberdade de expressão e manifestação sob o pretexto de manter a ordem pública, bem como constantes conflitos entre a polícia e minorias sociais são claros sinais da velha ideologia que, repita-se à exaustão, é incompatível com o atual regime. Em consequência, o fortalecimento da democracia e a própria eficiência policial restam prejudicadas.

Sobre o processo de ruptura do autoritarismo para a democracia, Santos (2012, p. 102) aduz que:

[...] foi uma transição pela cúpula. Não houve uma transição imposta pela oposição ou por ruptura, não ocorreu o colapso completo do regime autoritário e, por fim, as massas ou seus representantes foram totalmente alijados das negociações

políticas em torno da transição. Essa ausência da sociedade civil é caracterizada, em geral, como o medo das elites ao que é chamado de “horror das elites à presença das massas”, temerosas de que tal participação levasse a sua destruição.

O Brasil continua na lista dos países com maior índice de mortes e casos de violência praticados por policiais, aponta o Atlas da Violência 2021. O relatório destaca que esse crescimento tem causado o fenômeno da naturalização. Além dos números preocupantes, destaca-se ainda que esse problema na segurança pública tem reflexos negativos na efetividade de outros direitos fundamentais individuais e sociais e, ainda, no desenvolvimento econômico.

Destarte, é imprescindível uma ruptura completa com o regime autoritário no campo da segurança pública, eliminando práticas antigas, como a própria estruturação constitucional da segurança pública, amplamente criticada, bem como o paradigma, ou seja, distanciar-se de elementos puramente ideológicos. Os números preocupantes do aumento da violência e criminalidade exigem uma política pública em segurança que seja pautada no respeito aos direitos fundamentais e efetivação da cidadania, uma segurança cidadã.

## **5 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE**

De modo geral, os direitos fundamentais são ligados à ideia de proteção do ser humano. A terminologia direitos humanos ou direitos fundamentais varia de acordo com a doutrina e até mesmo em diplomas legais. Ora adota-se uma diferença entre os termos, ora são utilizados como sinônimos. Neste trabalho, os termos serão utilizados como sinônimos, tendo em vista que o foco não é analisar de forma aprofundada os direitos humanos em sua macro dimensão.

Como bem denuncia o termo, os direitos fundamentais não são direitos comuns, mas fundamentais, indispensáveis. A importância é tamanha que não se pode deixar aos parlamentares decidirem se irão ou não os garantir, como observa Alexy (2012, p. 34). Em bem verdade, o prestígio dessa categoria de direitos está muito ligado aos seus antecedentes, notadamente, os períodos marcados pelos arbítrios do Estado.

Acerca dos direitos humanos na história, Ramos (2016, p. 33) sustenta que:

No caso dos direitos humanos, o seu cerne é a luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo; conseqüentemente, suas “ideias-âncoras” são referentes à justiça, igualdade e liberdade, cujo conteúdo impregna a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas.

Os relatos históricos dão conta de que o homem passou por períodos marcados pelo desrespeito à condição humana. Tempos em que se defendeu tortura, mortes, perseguições e diversas outras atrocidades em nome da religião, supremacia de raça, entre tantos outros motivos que não justificam as desumanidades cometidas. O próprio Estado, em diversos episódios da humanidade, era o responsável por violar a condição humana. E neste contexto conturbado surgem as lutas, num primeiro momento, visando coibir as interferências abusivas do Estado na vida dos administrados.

Assim, tem-se que o conteúdo dos direitos humanos é algo inacabado, sendo constantemente construído, sobretudo de acordo com o período histórico e sociedade que se observa. Varia no tempo e no espaço e se desenvolve a partir dessas variáveis. Desse modo, a própria universalização dos direitos humanos também é inacabada, muito embora possa ser apontada a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como o marco histórico.

Nesse ínterim, é importante salientar a divisão feita por Alexy (2012, p. 43) quanto aos direitos fundamentais. O autor aduz que há direitos fundamentais negativos e positivos. A classificação é digna de destaque posto que cada uma exija uma postura diferente do Estado. Os ditos negativos são abstenções do Estado, ou seja, realizam-se pela não intervenção estatal nas liberdades individuais. Em suma, são direitos de defesa do cidadão em face do Estado.

No tocante aos direitos positivos, por outro lado, são prestações. A realização de tais direitos, ao contrário, exige um agir em sua concretização. Os esforços deste estudo se concentram justamente nos direitos positivos. É que esse agir estatal clama por investigações acerca da forma e em que intensidade deve ser pautada tal prestação. O Estado deve agir para promover direitos tais, bem como fornecer meios para o exercício dos mesmos, aponta Clève (2006, p. 153).

No debate dos direitos positivos que exigem um fazer estatal, a análise ganha argúcia quando se põem em foco os direitos fundamentais sociais, notadamente a segurança pública, objeto do presente trabalho. Como se disse alhures, o Estado deve agir e concretizá-los, o que se insere no debate da doutrina da efetividade.

No que se refere ao conteúdo dos direitos sociais:

Os direitos sociais consistem em um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência. (...) O conteúdo dos direitos sociais é essencialmente prestacional, exigindo-se ação do Estado e da sociedade para superar desigualdades fáticas e situação material ofensiva à dignidade. (RAMOS, 2016, p. 66-67)

A grande discussão dos direitos sociais está justamente na busca da efetividade, como sustenta Ramos (2016, p. 67). A efetividade dos direitos no Brasil é um debate antigo e bastante conhecido por todos. A negação à efetividade dos direitos ocasionou profundas crises institucionais no país. Nesse contexto, as Constituições brasileiras anteriores a de 1988 fracassaram, pois existia grande distância entre o que prometia a Carta Maior com o que vivia, de fato, a sociedade, ou, entre o ser e o dever-ser. A Constituição funcionava como instrumento de dominação ideológica, com promessas inalcançáveis, diz Barroso (2015, p. 254).

Toda Constituição, dada sua importância nos Estados de Direito, surge com a exigência de concretização. Evidente que se devem respeitar as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais. Por esse ângulo, afirma-se que o sucesso normativo constitucional está diretamente relacionado à efetividade do que prega a Carta Maior vigente.

Entretanto, o que é efetividade? Barroso (2015, p. 263) responde que é a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ainda nas palavras do autor, representa a materialização no mundo dos fatos entre o ser e o dever-ser. Ainda nesta seara, alega:

A efetividade da Constituição há de assentar-se sobre alguns pressupostos indispensáveis. Como foi referido, é preciso que haja, da parte do constituinte, senso de realidade, para que não pretenda normatizar o inalcançável, o que seja materialmente

impossível em dado momento e lugar. Ademais, deverá ele atuar com boa técnica legislativa, para que seja possível vislumbrar adequadamente as posições que se investem os indivíduos, assim como os bens jurídicos protegidos e as condutas exigíveis. Em terceiro lugar, impõe-se ao Poder Público vontade política, a concreta determinação de tornar realidade os comandos constitucionais. E, por fim, é indispensável o consciente exercício de cidadania, mediante a exigência, por via de articulação política e de medidas judiciais, da realização de valores objetivos e dos direitos subjetivos constitucionais. (BARROSO, 2015, p. 276)

O que se infere, pelo já exposto, é que em países democráticos, vide o Brasil, há relação direta entre efetividade e (in) estabilidade democrática. Nessa toada, é basilar da doutrina da efetividade tornar as normas constitucionais em sua mais densa efetividade. Em consequência, afasta-se a insegurança e o simbolismo da supremacia constitucional. É inegável que os direitos fundamentais são a sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito, não apenas a sua positivação, mas além disso, sua concretização.

É oportuno trazer à baila que a efetividade não se resume ao postulado do mínimo existencial. Deve ir além, que seja uma efetividade progressiva, sem retrocessos e marcada pelos objetivos da República Federativa do Brasil, especialmente em consonância com a dignidade da pessoa humana.

Faz-se necessário, então, um compromisso dos concretizadores dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, sublinhe-se o papel do Poder Executivo, grande responsável pela implementação das políticas públicas de efetividade dos direitos fundamentais. Todavia, historicamente, esse Poder tem sido a maior ameaça aos direitos. Portanto, o controle social e das demais instituições fiscalizadoras torna-se indispensável na busca pela efetividade dos direitos e consequente fortalecimento da democracia, sobreleva Sampaio (2013, p. 128).

A discricionariedade administrativa no contexto da promoção dos direitos deve ser orientada na busca de resultados satisfatórios. Estes são entendidos por Sampaio (2013, p. 132) como sendo: “os mais benéficos possíveis ao pleno gozo dos direitos”.

Nesse universo, é preciso sobrelevar que por vezes questões orçamentárias poderão ser obstáculos na busca da efetividade. Ainda que seja

levantado o argumento da reserva do possível, todavia, é preciso pontuar que a efetividade não rejeita as limitações diversas, mas orienta que todos os responsáveis pela efetivação de direitos busquem, dentre as possibilidades, seja na escolha da política pública pelo administrador público, ou pelo jurista na interpretação, a melhor forma de efetivar os direitos fundamentais.

O compromisso com a máxima efetividade deve ser ainda mais presente quando se trata de determinados direitos, os considerados de grande relevância ou indispensáveis à concretização de outros direitos, como é a segurança pública. Este, em acentuada síntese, é um dos mais complexos direitos presentes na Carta Magna brasileira de 1988, tanto no que se refere a sua importância, quanto à dificuldade em torná-lo real, o que o coloca em posição de destaque.

## **6 O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE**

Os temas criminalidade e segurança pública no Brasil há muito tempo ganham destaque nacional, especialmente nos pleitos eleitorais ao cargo de Presidência da República. O sentimento de insegurança, nem sempre correspondente com o real aumento da criminalidade, como sugere Kahn (2021, p. 180-182), exige dos candidatos propostas de políticas em segurança pública que sejam capazes de reduzir a criminalidade, especialmente a violenta, e que devolvam à sociedade o sentimento de segurança.

O trabalho em questão toma por base que apesar das posições políticas e da percepção social sobre uma criminalidade excessiva, que nem sempre corresponde com a realidade, há, de fato, números alarmantes de criminalidade. Nesse sentido, por exemplo, Jorge e Prates (2021, p. 105) aduzem que, em 2017, houve 65.602 homicídios no Brasil, o que corresponde a 31,6 mortos por cem mil habitantes. O Brasil acumula 11% dos homicídios de todo o mundo, sem contar com a taxa de subnotificação. O Atlas da Violência de 2021 contabilizou 45.503 homicídios no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 21,7 mortes por 100 mil habitantes, consistindo, ainda, em índice acima do aceitável.

A criminalidade em níveis indesejados acarreta inúmeras consequências sociais negativas que vão além do sentimento de insegurança. Nesse sentido,

Cerqueira (2021, p. 75) cita, por exemplo, os custos do próprio governo com segurança pública, saúde, previdência, etc. Ainda de acordo com o autor, é possível que ocorra aumento do preço dos produtos e dos serviços, redução de renda e do consumo, além de tantas outras consequências indesejáveis. Em bem verdade, o próprio desenvolvimento econômico fica prejudicado.

Fato é que há consenso social e político de que a criminalidade é prejudicial e precisa ser enfrentada e reduzida ao menos a níveis aceitáveis. Se há consenso nesse sentido, há divergência sobre quais as soluções ou políticas públicas necessárias para tanto. Os gastos são vultosos, mas sem correspondente redução esperada da criminalidade. Cerqueira (2021, p. 82-83) traz dados que estimam que, em 2014, o custo com a violência no Brasil foi na ordem de 3,14% do PIB brasileiro. Já em 2018, segundo o mesmo autor, 4,38% do PIB.

Somente em segurança pública, no ano de 2014, o Brasil gastou R\$ 70 bilhões, equivalente a 1,3% do PIB do país. Cabral e Cabral (2021, p. 425) destacam que é o mesmo valor gasto por países desenvolvidos como a Alemanha e a Espanha, que contam com uma taxa de homicídio inferior a 1 por 100 mil habitantes, enquanto no Brasil esse número é de 31,6 mortos por 100 mil habitantes.

No contexto brasileiro, tem sido cada vez mais comum o uso do encarceramento dos criminosos em presídios de regime fechado como solução ao problema de segurança pública. Segundo o Relatório Justiça em Números 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ingressaram no Poder Judiciário, no ano de 2020, 1,9 milhões de novos processos criminais. Além disso, ingressaram também 311,6 mil novos processos de execução criminal. Houve um aumento de 12,2% em relação ao ano anterior, 2019.

Na mesma linha, rotineiramente, há pressão aos legisladores para que as penas sejam cada vez mais severas, com mais tipos penais, mais embaraços à progressão de regime, ou seja, que os condenados permaneçam mais tempo segregados nas penitenciárias. Paralelamente, que o Poder Judiciário aplique a pena rapidamente e que se dê prioridade à prisão, seja ela provisória ou definitiva, mas que se prenda. Não é à toa que o Brasil conta com uma das maiores populações carcerárias do mundo e seja, também um dos países que mais se prende.

Assim, o simbolismo do direito penal e da prisão é apresentado como uma solução eficaz e suficiente. Entretanto, a literatura nacional aponta que o crime tem compensado e que, por isso, há necessidade de reavaliação das políticas adotadas, tendo em vista a melhor alocação dos recursos públicos cada vez mais escassos.

Em estudo apresentado por Shikida (2021) com presidiários nos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul, chega-se à já mencionada conclusão de que o crime compensa. De acordo com o referido estudo, 75% dos pesquisados informaram que o benefício econômico decorrente do crime foi maior que o custo. Para 18%, o custo foi igual ao benefício, e apenas para 7% o benefício foi menor do que o custo.

Quanto à tendência de que o Poder Judiciário seja atuante no enfrentamento à criminalidade, especialmente na aplicação de penas privativas de liberdade, o estudo cita que 65% dos entrevistados disseram que não acreditam no judiciário, enquanto 31% disseram acreditar. Quanto ao que pode ser feito para reduzir os crimes, a pesquisa menciona que os delinquentes citaram com mais frequência políticas como trabalho, educação/escolarização, e mais oportunidade.

Ao analisar o perfil dos presos, Shikida (2021, p. 243) pontua que quanto à faixa de renda, 65,2% estavam trabalhando à época do crime, sendo 40,7% com carteira assinada, 50,7% sem carteira assinada, 5% se declararam autônomos e 3,6% não responderam de que forma trabalhava. Quase metade dos entrevistados recebia entre um a dois salários mínimos.

Quanto aos motivos do crime, Shikida (2021, p. 246) destaca que a ideia de ganho fácil, cobiça, ambição, ganância, dificuldade financeira, endividamento e indução de amigos correspondem à mais metade do percentual de ocorrência de crimes, 55%.

Isto posto, afirma-se que os métodos tradicionais de enfrentamento à criminalidade, especialmente o encarceramento em massa, mostram-se, sozinhos, insuficientes ao objetivo de redução da criminalidade a níveis máximos. Seja pela ausência de efetiva redução, seja pelo custo elevado, que por via reflexa acaba por retirar recursos para outros setores importantes.

Partindo das evidências apresentadas por Shikida (2021), em que a grande maioria dos criminosos afirmou que o crime compensa, ou seja, que os

custos foram inferiores ao benefício. Além de que os próprios entrevistados também, em maioria, demonstram pouca credibilidade ao Poder Judiciário, aplicador de boa parte das políticas públicas em segurança pública. A teoria econômica de Gary Becker sobre a criminalidade assume papel relevante no debate sobre segurança pública, especialmente no caso brasileiro.

Conforme expressado em tópico anterior, para Gary Becker, o criminoso é um ser racional que realiza um cálculo mental de custo e benefício com a prática da atividade criminosa. Assim, quando o benefício/utilidade do crime for superior aos custos, a tendência é que o indivíduo migre para o crime. Esses custos são de diversas ordens, como a chance de ser preso; intensidade da pena; custo de oportunidade; custo de operação; perda moral, entre outros. Ou seja, a migração para o crime é uma decisão racional que busca a maximização do bem-estar. As evidências empíricas trazidas por Shikida (2021) corroboram com a teoria de Becker.

Nesse diapasão, políticas públicas eficientes tendem a aumentar o custo do crime, e ao realizar o cálculo mental, o criminoso se sente desmotivado a praticá-lo, pois os benefícios serão menores. O estudo do custo do crime envolve muitas variáveis, conforme se mencionou alhures. Dentre elas, a educação, a saúde e a renda mostram-se relevantes. Isso porque, quanto mais se tem acesso à renda e educação, o custo em migrar para a criminalidade aumenta. Diferente, por outro lado, de cidadãos que não têm acesso aos referidos bens e serviços, pois nesse caso, o custo se torna cada vez menor.

Essa, inclusive, é a conclusão de Viapiana (2006, p. 36) ao afirmar abordar as variáveis educação e renda como fatores de migração para a criminalidade, pois segundo o autor, quando ausentes, o retorno esperado é menor, reduzindo, por conseguinte, o custo de oportunidade.

O Programa Bolsa Família, nesse contexto, mostra-se importante via de enfrentamento à criminalidade e, desse modo, instrumento capaz de conferir efetividade ao direito fundamental à segurança pública. O PBF consiste na transferência de renda aos mais pobres, o que, por si só, já causa impacto, especialmente em uma realidade brasileira com milhões de pessoas na pobreza e extrema pobreza. Não bastasse isso, a manutenção das famílias no programa exige o cumprimento de certas condições, como acompanhamento de saúde e que os menores estejam na escola.

No que se refere à educação, por exemplo, Araújo *et al* (2021, p. 365) concluem que o Programa Bolsa Família gera os efeitos positivos esperados ao reduzir a distorção idade-série no Brasil. Segundo os autores, entre os anos de 1998 a 2005, por exemplo, existem evidências de que o PBF impactou positivamente em relação a frequência, aprovação e abandono escolar. Ainda segundo o autor, houve um aumento de 5,5% na taxa de matrícula da 1ª à 4ª série e de 6,5% da 5ª à 8ª série, uma redução de 0.5 e 0.4 pontos percentuais na evasão escolar e aumento na taxa de aprovação de 0.9 e 0.3 pontos percentuais para 1ª à 4ª série e 5ª à 8ª série, respectivamente.

No que se refere à evasão escolar entre crianças e adolescentes pertencentes às famílias beneficiárias do PBF, Araújo *et al* (2021, p. 366) aduzem que:

Seguindo o mesmo raciocínio, De Lima Amaral e Do Prado Monteiro (2013) compararam a evasão escolar de crianças de famílias beneficiárias do PBF com famílias não beneficiárias do PBF e de nenhum outro programa social. Utilizando os dados das bases de Avaliação de Impacto do Programa Bolsa Família (AIBF) para os anos de 2005 e 2009, os autores encontram em 2005 efeitos positivos e significativos do programa no sentido de reduzir a evasão escolar. A redução em função da faixa de renda das famílias nas análises se situou entre 33% e 57%, sendo mais forte o efeito nas famílias mais pobres (renda per capita de até R\$ 50,00 em 2005). Já para 2009, embora os coeficientes estimados apontassem na direção da redução da evasão escolar por parte do PBF, eles não foram significativos estatisticamente.

Para a teoria de Becker, quanto maior o nível de educação, maior a possibilidade de retorno de benefícios no mercado legal. Por outro lado, quanto menor o grau de educação, mais propenso fica o indivíduo aos retornos do mercado ilegal.

As condicionalidades exigidas pelo PBF podem afetar a redução da criminalidade através do canal da educação e das interações sociais. Se boa parte das infrações penais é cometida por jovens e adolescentes ainda em idade escolar, implantar uma política que promova a permanência por mais tempo desses indivíduos em sala de aula, promove além do esperado efeito civilizatório (indivíduos mais educados possuem menor propensão ao cometimento de crime), o impacto na redução das taxas de evasão, o que pode repercutir na

redução da criminalidade, na medida em que estes jovens não estarão nas ruas e nem com tempo ocioso.

Nessa perspectiva, Soares (2012) aduz que permanecer mais tempo no ambiente escolar afeta a rede e também as referências pessoais desse grupo de adolescentes e jovens, promovendo desestímulo ao desvirtuamento de conduta ao expô-los a padrões diferentes de comportamento, cultura, conhecimento, cidadania, moral, daqueles a que estão acostumados a conviver e a praticar.

Ademais, a ausência de renda desencadeia um efeito negativo, que é a redução e, até mesmo, supressão do poder de aquisição de bens e serviços essenciais. Desse modo, o indivíduo fica propenso a buscar da forma menos onerosa, decorrente muitas vezes do mercado ilícito.

Ao se considerar a dimensão do PBF, reunindo em uma mesma política pública a transferência de renda mínima às famílias que não têm nada, acompanhamento de saúde, condição de escolarização dos jovens, conclui-se que o custo do crime aumenta de forma bastante expressiva para o público do programa. Não se nega, contudo, que o grau de educação pode desempenhar efeito contrário, ou seja, incentivo ao crime ao se comparar com o retorno, mas em hipóteses em que o criminoso já dispõe de grau de instrução e cujos crimes são distintos dos comumente praticados pela massa criminal, como o tráfico, roubo, furto estelionato, etc.

Em estudo realizado sobre o impacto do PBF na redução da criminalidade, Thomé e Vonbun (2017, p. 37) concluíram que os programas de transferência condicionada de renda, como o Bolsa Família, podem reduzir os índices de homicídios intencionais em países em desenvolvimento, sendo uma hipótese válida a se avaliar se o mesmo efeito pode se dar sobre os crimes contra o patrimônio.

Para Resende e Andrade (2011, p. 190), quanto aos crimes contra a propriedade, a exemplo de furtos e roubos, os resultados empíricos encontrados pelos autores destacam a desigualdade de renda e pobreza como um dos principais responsáveis pela dinâmica das infrações penais nos municípios com população superior a 100 mil habitantes.

No mesmo sentido, pondera Odon (2018, p. 50) que analisou a desigualdade de renda, desemprego e outras variáveis, ou seja, as condicionantes do programa Bolsa Família, em contraponto à criminalidade. O

autor destaca os estudos de Ehrlich (1972), que sustentam o grande efeito negativo dessas variáveis na taxa de crimes contra o patrimônio, visto que a situação de vulnerabilidade social acaba por ser mais propensa a fazer o indivíduo migrar para a atividade ilícita no intuito de acessar a renda. Uma das conclusões que Odon (2018) chega sobre a reflexão de políticas públicas eficientes no enfrentamento à criminalidade é, por exemplo, o investimento de caráter prioritário na educação pré-escolar e fundamental, tendo em vista o efeito incapacitação, conforme já mencionado anteriormente.

Em estudo que avalia o efeito das oportunidades no mercado de trabalho sobre as taxas de homicídios no Brasil, Cerqueira e Moura (2015) concluem que a expansão do PBF tende a contribuir para a redução da criminalidade, tendo em vista a condicionante frequência escolar de no mínimo 75%, especialmente na idade juvenil, momento em que o indivíduo está mais propenso em migrar para a criminalidade.

No sentido contrário, Jorge (2015) não encontrou resultados que demonstrem o impacto dos programas de transferência de renda na redução da taxa de homicídio no país. Ainda, de acordo com o autor, a campanha de desarmamento demonstra resultados contraditórios. Apesar das críticas e divergências existentes quanto aos estudos sobre os fatores determinantes da criminalidade, Santos e Kassouf (2008) apontam que existe consenso de que a desigualdade de renda é um fator que afeta positivamente o comportamento criminoso.

Nota-se, assim, que a teoria econômica do crime de Gary Becker é relevante na formulação de políticas em segurança pública, na medida em que confere uma visão ampla do fenômeno criminal, como de fato é o crime. Não bastasse, a teoria de Becker revela-se um método com rigor metodológico, sendo apto a conferir respostas aos problemas da criminalidade que o direito e a criminologia são incapazes de fornecer.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A segurança pública é um direito caro ao Estado, mas eleito pelo Constituinte de 1988 como fundamental e, como tal, deve ser concretizado, sob pena de instabilidade democrática causada pelo hiato entre a realidade e a Carta

Maior. Entretanto, para se alcançar essa concretude é preciso um agir dos agentes do Estado.

A formulação de políticas públicas quando se discute a redução da criminalidade tem sido um desafio, como demonstram as pesquisas nacionais e internacionais. O Brasil, apesar de deter vultosos investimentos em segurança pública, principalmente em aparato policial, tem alcançado resultados pouco satisfatórios, considerando gastos e resultados de outros países.

A hipótese foi confirmada, visto que a partir de diversos estudos mencionados, constatou-se que o PBF, em certa medida, é política pública efetiva no enfrentamento à criminalidade, desde que não considerada isoladamente. Essa efetividade ocorre especialmente na criminalidade de massa, como em delitos contra o patrimônio, homicídio e tráfico de entorpecentes, por exemplo.

A Economia do Crime, teoria de Gary Becker, revela-se de grande importância na formulação de políticas em segurança pública. Diferente de outras abordagens, a análise econômica do crime, dado o seu rigor metodológico, é capaz de responder questionamentos cruciais no enfrentamento à criminalidade.

Nessa linha de ideias, considerar que o criminoso é um ser racional e que a tomada de decisão em migrar para a ilegalidade leva em consideração os custos e benefícios do crime, que tais custos são diversos, o Programa Bolsa Família apresenta-se como importante instrumento de efetividade do direito fundamental à segurança pública.

Como revelam as pesquisas nacionais, o PBF tem resultados satisfatórios em saúde, educação e distribuição de renda. As melhorias nestes campos, variáveis, na análise econômica do crime, aumentam os custos, reduzindo os incentivos à migração para a ilegalidade, especialmente em homicídios, como sugerem estudos.

Todavia, levando em consideração a complexidade do fenômeno criminal, não se pode atribuir ao PBF toda a responsabilidade em erradicá-lo, ou, ainda, reduzir seus altos índices a níveis aceitáveis. A partir das pesquisas encontradas, vê-se que o PBF tende a contribuir no enfrentamento à criminalidade de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Desse modo, além de ser interessante política pública de distribuição de renda, o PBF deve ser considerado instrumento à disposição dos agentes envolvidos na formulação de políticas públicas, cujas melhorias e ajustes no programa, com enfoque na redução da criminalidade, podem trazer resultados ainda mais satisfatórios neste campo.

Tendo em vista que o Brasil é um país com vasto território e diversidade de cultura e crescimento econômico entre as distintas regiões, torna-se necessário fazer estudos regionalizados, isto é, em estados, municípios ou até mesmo em bairros específicos para melhor aferir os reais impactos do PBF no enfrentamento à criminalidade. A ausência de dados nacionais oficiais e estudos empíricos na mesma linha são limitações a uma análise mais aprofundada sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, p. 49-68, 2006.

BATISTA, Raphaela Sant'Ana. **A possibilidade de realização de análise econômica do direito sob o viés pragmático como parâmetro de efetividade dos direitos fundamentais sociais**: um estudo sobre a experiência jurisprudencial do STF. Dissertação (Mestrado em Direito) -Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/1249>. Acesso em 20 de abr. 2022.

BERGER, L. M. O Modelo Econômico de Comportamento Criminal. *In*: JORGE, M. A. e JUSTUS, M. **Economia do Crime no Brasil**. Curitiba: CRV, 2021, p. 47-71.

BOTELHO, André; SCHWAECZ, Lilia Moritz (Org.). **Cidadania, um projeto em construção**: minorias, justiça e direitos. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

BRITTO, Walter Carvalho. **Direitos e deveres fundamentais do contribuinte e a aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. Dissertação (Mestrado). Direito. – Centro Universitário FIEO. Osasco, UNIFIEO, 2012.

BUCHELE, F; COELHO, E.B.S; LINDNER, S.R. A promoção da saúde enquanto estratégia de prevenção ao uso das drogas. **Ciência & Saúde Coletiva**, 14(1): 267-273, 2009.

CABRAL, M. V. F; CABRAL, J. A. Avaliação de políticas de segurança pública. *In*: JORGE, M. A. e JUSTUS, M. **Economia do Crime no Brasil**. Curitiba: CRV, 2021, p. 424-445.

CAETANO, F.M.; RIBEIRO, F. G.; YEUNG, L.; CHIGGI, M. P. Determinantes da cifra oculta do crime no brasil: uma análise utilizando os dados da PNAD 2009. **Estud. Econ.**, São Paulo, vol.50 n.4, p.647-670, out.-dez. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-41615043fflm>.

CARVALHO, Nathalie de Paula. A análise econômica do direito e a moderna atividade empresarial. **RevJurFA7**, Fortaleza, v. VI, n. 1, p. 229-244, abr. 2009.

CERQUEIRA, D.; MOURA, R. L. **O efeito das oportunidades do mercado de trabalho sobre as taxas de homicídios no Brasil**. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA, 43., 2015, Florianópolis. Anais... Florianópolis: Anpec, 2015. p. 1-20. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/anp/en2015/200.html>. Acesso em 01 de mai. de 2022.

CERQUEIRA, Daniel. Impacto Econômico do Crime. In: JORGE, M. A. e JUSTUS, M. **Economia do Crime no Brasil**. Curitiba: CRV, 2021, p. 73-86.

CERQUEIRA, DANIEL *et al.* **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 01 de jul. de 2022.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 54, p. 28-39, 2006.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 01 de jul. de 2022.

CONTI, T. V; JUSTUS, Origens do Pensamento Econômico Sobre Crime e Punição: Smith e Beccaria. In: JORGE, M. A. e JUSTUS, M. **Economia do Crime no Brasil**. Curitiba: CRV, 2021, p. 27-46.

DAUDELIN, Jean; RATTON, José Luiz. Mercado de drogas, guerra e paz no Recife. **Tempos Social, Rev. De Sociologia da USP**, v. 29, n.2.

DOMINGOS, Sérgio. A eficácia dos direitos fundamentais. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, Ano 10, Volume 19, p. 191–216, jan./jun. 2002. Disponível em: [http://www.escolamp.org.br/arquivos/19\\_09.pdf](http://www.escolamp.org.br/arquivos/19_09.pdf). Acesso em 16 de mar. 2022.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PINHEIRO, José Augusto de Oliveira. Lei do Abate, guerra às drogas e defesa nacional. **Rev. Bras. Polit. Int.** 2012, 55 (1): 66-92.

JORGE, Marco Antônio. **Homicídio no Brasil & em Sergipe: Uma Análise Sob a Ótica da Economia do Crime**. Aracaju: Edise, 2015.

JORGE, M. A., PRATES, T. M. Base de dados e tendências recentes da criminalidade no Brasil. In: JORGE, M. A. e JUSTUS, M. **Economia do Crime no Brasil**. Curitiba: CRV, 2021, p. 88-123.

KAHN, TULIO. Você tem medo de quê? In: JORGE, M. A. e JUSTUS, M. **Economia do Crime no Brasil**. Curitiba: CRV, 2021, p. 149-182.

KESSLER, F.; FALLER, S.; SOUZA-FORMIGONI, M.L.O; CRUZ, M.S, et al. Avaliação multidimensional do usuário de drogas e a Escala de Gravidade de Dependência. **Rev. Psiquiatr.** Rio Grande do Sul, 2010; 32(2): 48-56.

LEMOS, Clécio. A outra história da guerra às drogas: contribuições da oitava tese de Walter Benjamin. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro vol. 7, n. 3, set-dez, 2015, p. 556-581.

LUNARDI, Soraya (Coord.). **Direitos fundamentais sociais**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MARRAFON, Marco Aurélio; FILHO, Ilton Norberto Robl. Constituição e efetividade dos direitos fundamentais: caminhos para superação da perspectiva tradicional do direito constitucional brasileiro a partir do princípio da factibilidade e do desenvolvimentismo. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2014, vol. 6m n. 11, jul.-dez. 278-297.

MELO, Daniela Vieira de. Considerações sobre análise econômica do direito e a efetividade: direito fundamental à saúde no Brasil. **Revista A Constituição e Garantias de Direitos**, v. 9 n. 1 (2016). Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/issue/view/582>. Acesso em 10 de fev. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira Dantas. A complexidade das relações entre drogas, álcool e violência. **Cad. Saúde Públ.**, Rio de Janeiro, 14(1): 35-42, jan-mar, 1998.

MORAES, Fabio Trevisan. **Direito fundamental à segurança pública e políticas públicas**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Programas de Pós-Graduação em Direito, Santo Ângelo, 2010.

ODON, Tiago Ivo. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 218, p. 33-61, abr./jun. 2018. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p33](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p33), acesso em 01 de mar. de 2022.

POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

PRADO, Daniel Nicory do. **Crítica ao controle penal das drogas ilícitas**. Salvador: JusPodivm, 2013.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RESENDE, J.P.; ANDRADE, M. V. Crime social, castigo social: desigualdade de renda e taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros. **Est. Econ.**, São Paulo, v. 41, n. 1, P. 173-195, janeiro-março 2011.

ROCHA, R. C. B. da. Programas condicionais de transferência de renda e fecundidade: evidências do Bolsa Família. **Economia Aplicada**, v. 22, n. 3, p. 175-202, 2017. DOI: <https://doi.org/10.11606/1980-5330/ea168739>.

SANTOS FILHO, Sírio Vieira dos. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Justiça do Direito**, v. 30, n.2, p.210-226, maio/ago. 2016.

SANTOS, Valber Ricardo. **Política de segurança pública no Brasil contemporâneo: entre a segurança cidadã e a continuidade autoritária**. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Espírito Santo, 2012.

SANTOS, M. J. dos; KASSOUF, A. L. Estudos econômicos das causas da criminalidade no Brasil: evidências e controvérsias. **Revista Economia**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 343-372, maio/ago. 2008. Disponível em: [https://anpec.org.br/revista/vol9/vol9n2p343\\_372.pdf](https://anpec.org.br/revista/vol9/vol9n2p343_372.pdf). Acesso em 15 de fev. de 2022.

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SENA, E.L.S; ARAÚJO, M.L; RIBEIRO, B. S.; SANTOS, V.T.C; et al. Ambiguidade do cuidado na vivência do consumo de drogas. **Rev. Gaúcha Enferm.**, 38 (2), 2017.

SOUZA, W. P. S.; MESQUITA, S. P.; OLIVEIRA, V. R.; SILVA, M. E. Trabalho infantil e programas de transferência de renda: uma análise do impacto do programa bolsa família nas zonas urbana e rural do Brasil. **Pesquisa e planejamento econômico - PPE**, v. 49, n. 2, ago. 2019. Disponível em: <http://ppe.ipea.gov.br/index.php/ppe/article/view/2031/1289>. Acesso em 11 de abr. de 2022.

TABAK, B. M. **A Análise Econômica do Direito: Proposições Legislativas e Políticas Públicas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, outubro/2014 (Texto para Discussão nº 157). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 11 de jan. 2022.

TEIXEIRA, Keuler Hissa. Uma análise da estrutura espacial dos indicadores socioeconômicos do nordeste brasileiro (2000-2010). **Revista Eure**, vol. 44, n. 131, enero de 2018, pp. 101-124.

TELES, Alana dos Santos. As penas do art. 28 da lei de drogas e suas implicações na atuação e modos de pensar dos juízes e promotores feirenses. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 5, n. 1, mar 2018, p. 96-116.

TIMM, Luciano Benetti; TONIOLO, Giulino. A aplicação do princípio da eficiência à administração pública: levantamento bibliográfico e estudo da jurisprudência do TJRS. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 43-54, jul./dez. 2007.

THOMÉ, D. B.; VONBUN, C. Análise do impacto dos gastos públicos com programas de transferência de renda sobre a criminalidade. **Texto para**

**Discussão, n. 2315**, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2017.

VIAPIANA, Luiz Tadeu. **Economia do Crime**: uma explicação para a formação do criminoso. Porto Alegre: AGE, 2006.

VENTURI, Gustavo. Consumo de drogas, opinião pública e moralidade: motivações e argumentos baseados em uso. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, v. 29, n.2, p. 159-186.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito & Economia**: Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.